



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2011/0280(COD)

30.5.2012

*****|**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum (COM(2011)0625final/2 – C7-0336/2011 – 2011/0280(COD))

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Relator: Luis Manuel Capoulas Santos

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	67

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum
(COM(2011)0625final/2 – C7-0336/2011 – 2011/0280(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2011)0625final/2),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 42.º e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0336/2011),
 - Tendo em conta o Ato de Adesão de 1979, nomeadamente o n.º 6 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão anexo ao referido Ato,
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Tribunal Europeu de Contas de 8 de março de 2012¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 25 de abril de 2012²,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 4 de maio de 2012³,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e os pareceres da Comissão do Desenvolvimento, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão do Controle Orçamental, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e da Comissão do Desenvolvimento Regional (A7-0000/2012),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Salienta que o envelope financeiro especificado na proposta legislativa constitui apenas uma indicação para a autoridade legislativa e não pode ser determinado enquanto não for alcançado um acordo sobre a proposta de regulamento que estabelece o Quadro Financeiro Plurianual para 2014-2020;

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

² Ainda não publicado no Jornal Oficial.

³ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Para atender a nova legislação sobre regimes de apoio que possa ser adotada após a entrada em vigor do presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de alterar a lista dos regimes de apoio ***abrangidos pelo*** presente regulamento.

Alteração

(8) Para atender a nova legislação sobre regimes de apoio que possa ser adotada após a entrada em vigor do presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de alterar a lista dos regimes de apoio ***definidos no Anexo I do*** presente regulamento.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Com o intuito de ter em conta novos elementos específicos e garantir a proteção dos direitos dos beneficiários, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de: ***estabelecer novas definições no que diz respeito ao acesso a apoio ao abrigo do presente regulamento;*** e fixar o quadro no âmbito do qual os Estados-Membros devem definir o mínimo de atividades a realizar nas superfícies naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo, bem como os critérios a respeitar pelos

Alteração

(9) Com o intuito de ter em conta novos elementos específicos e garantir a proteção dos direitos dos beneficiários, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de fixar o quadro no âmbito do qual os Estados-Membros devem definir o mínimo de atividades a realizar nas superfícies naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo, bem como os critérios a respeitar pelos agricultores para serem considerados como tendo respeitado a obrigação de manter a superfície agrícola,

agricultores para serem considerados como tendo respeitado a obrigação de manter a superfície agrícola num estado adequado para a produção *e os critérios que determinam a predominância de erva e outras forrageiras herbáceas nos prados permanentes.*

o que significa qualquer superfície ocupada por terras aráveis, prados permanentes e pastagens tradicionais ou por culturas permanentes, num estado adequado para a produção.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Para garantir a proteção dos direitos dos beneficiários, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de estabelecer regras relativas à base de cálculo das reduções a impor pelos Estados-Membros aos agricultores em aplicação da disciplina financeira.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A experiência adquirida com a aplicação dos vários regimes de apoio aos agricultores mostrou que o apoio foi, em certos casos, concedido a *beneficiários* cujo objetivo comercial não tinha por alvo, ou só o tinha marginalmente, uma atividade agrícola, *como aeroportos, companhias de caminhos-de-ferro, empresas imobiliárias e sociedades de*

Alteração

(13) A experiência adquirida com a aplicação dos vários regimes de apoio aos agricultores mostrou que o apoio foi, em certos casos, concedido a *pessoas singulares e coletivas* cujo objetivo comercial não tinha por alvo, ou só o tinha marginalmente, uma atividade agrícola. Para assegurar o melhor direcionamento do apoio *e respeitar da melhor forma possível*

gestão de terrenos desportivos. Para assegurar o melhor direcionamento do apoio, os Estados-Membros devem abster-se de conceder pagamentos diretos *a tais pessoas singulares e coletivas*. Os pequenos agricultores a tempo parcial contribuem diretamente para a vitalidade das zonas rurais, motivo por que não devem ser excluídos do benefício dos pagamentos diretos.

a realidade nacional, deve ser confiada a cada Estado-Membro a responsabilidade da definição de agricultor ativo. Ao fazê-lo, os Estados-Membros devem abster-se de conceder pagamentos diretos *a entidades como empresas de transporte, aeroportos, sociedades imobiliárias, empresas de gestão de instalações desportivas, parques de campismo ou companhias mineiras, a menos que estas possam provar que obedecem aos critérios que definem um agricultor ativo*. Os pequenos agricultores a tempo parcial contribuem diretamente para a vitalidade das zonas rurais, motivo por que não devem ser excluídos do benefício dos pagamentos diretos.

Or. fr

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A distribuição de apoio direto ao rendimento pelos agricultores caracteriza-se pela atribuição de montantes desproporcionados de pagamentos a um número bastante reduzido de grandes beneficiários. Dadas as economias de escala, os grandes beneficiários não carecem do mesmo nível unitário de ajuda para que o objetivo de apoio ao rendimento seja eficientemente atingido. Além disso, o seu potencial de adaptação permite-lhes mais facilmente operar com níveis unitários de ajuda inferiores. Por conseguinte, é justo introduzir um sistema para grandes beneficiários em que o nível de apoio é gradualmente reduzido e sujeito a um limite máximo, com o intuito de melhorar a distribuição de pagamentos pelos agricultores. Esse sistema deve, no

Alteração

(15) A distribuição de apoio direto ao rendimento pelos agricultores caracteriza-se pela atribuição de montantes desproporcionados de pagamentos a um número bastante reduzido de grandes beneficiários. Dadas as economias de escala, os grandes beneficiários não carecem do mesmo nível unitário de ajuda para que o objetivo de apoio ao rendimento seja eficientemente atingido. Além disso, o seu potencial de adaptação permite-lhes mais facilmente operar com níveis unitários de ajuda inferiores. Por conseguinte, é justo introduzir um sistema para grandes beneficiários em que o nível de apoio é gradualmente reduzido e sujeito a um limite máximo, com o intuito de melhorar a distribuição de pagamentos pelos agricultores. Esse sistema deve, no

entanto, ter em conta a intensidade do trabalho assalariado, a fim de evitar efeitos desproporcionados nas grandes explorações com muitos trabalhadores. Importa que esses níveis máximos não se apliquem aos pagamentos concedidos por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, pois tal poderia resultar numa diminuição dos objetivos benéficos prosseguidos pelas mesmas. Com vista a uma limitação efetiva, os Estados-Membros devem estabelecer certos critérios a fim de evitar operações abusivas de agricultores que procurem furtar-se aos seus efeitos. O produto da redução e limitação dos pagamentos aos grandes beneficiários deve permanecer nos Estados-Membros em que foi gerado e ser utilizado para o financiamento de projetos com um contributo significativo para a inovação, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) [RDR].

entanto, ter em conta a intensidade do trabalho assalariado, a fim de evitar efeitos desproporcionados nas grandes explorações com muitos trabalhadores. Importa que esses níveis máximos não se apliquem aos pagamentos concedidos por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, pois tal poderia resultar numa diminuição dos objetivos benéficos prosseguidos pelas mesmas. ***É igualmente conveniente que os níveis máximos tão-pouco se apliquem às cooperativas e outras entidades jurídicas que agrupem diversos agricultores que beneficiem de pagamentos diretos e que recebam e canalizem os pagamentos antes de os distribuir integralmente aos seus membros.*** Com vista a uma limitação efetiva, os Estados-Membros devem estabelecer certos critérios a fim de evitar operações abusivas de agricultores que procurem furtar-se aos seus efeitos. O produto da redução e limitação dos pagamentos aos grandes beneficiários deve permanecer nos Estados-Membros em que foi gerado e ser utilizado para o financiamento de projetos com um contributo significativo para a inovação, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) [RDR].

Or. fr

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A fim de facilitar a aplicação da limitação, nomeadamente no que se refere

Alteração

(16) A fim de facilitar a aplicação da limitação, nomeadamente no que se refere

aos procedimentos de concessão de pagamentos diretos aos agricultores e às correspondentes transferências para o desenvolvimento rural, é conveniente determinar, para cada Estado-Membro, limites máximos líquidos que restrinjam os pagamentos a efetuar aos agricultores na sequência da aplicação da limitação. Para ter em conta as especificidades do apoio da PAC concedido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, e o Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho, de 18 de setembro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, bem como o facto de estes pagamentos diretos não estarem sujeitos a limitação, o limite máximo líquido para os Estados-Membros em causa não deve incluir tais pagamentos diretos.

aos procedimentos de concessão de pagamentos diretos aos agricultores e às correspondentes transferências para o desenvolvimento rural, é conveniente determinar, para cada Estado-Membro *e, se necessário, para as diferentes regiões de um Estado-Membro*, limites máximos líquidos que restrinjam os pagamentos a efetuar aos agricultores na sequência da aplicação da limitação. Para ter em conta as especificidades do apoio da PAC concedido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, e o Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho, de 18 de setembro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, bem como o facto de estes pagamentos diretos não estarem sujeitos a limitação, o limite máximo líquido para os Estados-Membros em causa não deve incluir tais pagamentos diretos.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A fim de assegurar uma melhor distribuição do apoio pelas terras agrícolas na União, inclusive nos Estados-Membros que aplicaram o regime de pagamento único por superfície previsto no Regulamento (CE) n.º 73/2009, é conveniente substituir por um novo regime de pagamento de base o regime de pagamento único instituído pelo

Alteração

(20) A fim de assegurar uma melhor distribuição do apoio pelas terras agrícolas na União, inclusive nos Estados-Membros que aplicaram o regime de pagamento único por superfície previsto no Regulamento (CE) n.º 73/2009, é conveniente substituir por um novo regime de pagamento de base o regime de pagamento único instituído pelo

Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, e prosseguido pelo Regulamento (CE) n.º 73/2009, que combinou mecanismos de apoio previamente existentes num único regime de pagamentos diretos dissociados. Tal implicará a caducidade dos direitos ao pagamento obtidos ao abrigo dos referidos regulamentos e a atribuição de novos direitos, embora ainda com base no número de hectares elegíveis à disposição dos agricultores no primeiro ano de aplicação do regime.

Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, e prosseguido pelo Regulamento (CE) n.º 73/2009, que combinou mecanismos de apoio previamente existentes num único regime de pagamentos diretos dissociados. Tal implicará a caducidade dos direitos ao pagamento obtidos ao abrigo dos referidos regulamentos e a atribuição de novos direitos, embora ainda com base no número de hectares elegíveis à disposição dos agricultores no primeiro ano de aplicação do regime. ***No entanto, os Estados-Membros (ou as regiões) que aplicam o regime de pagamento único com base no modelo regional devem poder optar pela decisão de não deixar caducar os direitos de pagamento.***

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Devido à sucessiva integração de vários setores no regime de pagamento único e ao consequente período de adaptação concedido aos agricultores, tornou-se cada vez mais difícil justificar a existência de significativas diferenças individuais do nível de apoio por hectare resultante da utilização de referências históricas. Por conseguinte, o apoio direto ao rendimento deve ser distribuído mais equitativamente ***pelos Estados-Membros***, reduzindo a relação com referências históricas e tendo em conta o contexto global do orçamento da União. Para

Alteração

(21) Devido à sucessiva integração de vários setores no regime de pagamento único e ao consequente período de adaptação concedido aos agricultores, tornou-se cada vez mais difícil justificar a existência de significativas diferenças individuais do nível de apoio por hectare resultante da utilização de referências históricas. Por conseguinte, o apoio direto ao rendimento deve ser distribuído mais equitativamente, reduzindo a relação com referências históricas e tendo em conta o contexto global do orçamento da União. Para assegurar uma distribuição mais

assegurar uma distribuição mais equitativa do apoio direto, tendo simultaneamente em conta as diferenças ainda existentes em termos de níveis salariais e de custos dos fatores de produção, é conveniente que os níveis de apoio direto por hectare sejam progressivamente ajustados. **Os Estados-Membros cujo nível de pagamentos diretos seja inferior a 90 % da média devem reduzir de um terço o diferencial entre o seu nível atual e este nível. Esta convergência deve ser financiada proporcionalmente por todos os Estados-Membros cujo nível de pagamentos diretos seja superior à média da União. Além disso, todos os direitos ao pagamento ativados em 2019 num Estado-Membro ou numa região devem ter um valor unitário uniforme, resultante de um processo de convergência que deve realizar-se por etapas lineares ao longo do período de transição. Todavia, a fim de evitar consequências financeiras perturbadoras para os agricultores, os Estados-Membros que tenham utilizado o regime de pagamento único, e especialmente o modelo histórico, devem ser autorizados a ter parcialmente em conta fatores históricos no cálculo do valor dos direitos ao pagamento no primeiro ano de aplicação do novo regime. É conveniente que o debate do próximo quadro financeiro plurianual para o período com início em 2021 se focalize igualmente no objetivo da convergência integral, através da distribuição equitativa do apoio direto em toda a União Europeia durante esse período.**

equitativa do apoio direto, tendo simultaneamente em conta as diferenças ainda existentes em termos de níveis salariais e de custos dos fatores de produção, é conveniente que os níveis de apoio direto por hectare sejam progressivamente ajustados. Todos os direitos ao pagamento ativados em 2019 num Estado-Membro ou numa região **devem aproximar-se de** um valor unitário uniforme, resultante de um processo de convergência que deve realizar-se por etapas ao longo do período de transição, **ou atingir esse valor.** A fim de evitar consequências financeiras perturbadoras para os agricultores, os Estados-Membros que tenham utilizado o regime de pagamento único, e especialmente o modelo histórico, devem ser autorizados a ter em conta fatores históricos no cálculo do valor dos direitos ao pagamento no primeiro ano de aplicação do novo regime. **Os Estados-Membros podem igualmente limitar a redução ligada ao abandono do modelo histórico ao nível do pagamento de base das explorações.**

Or. fr

Justificação

Tendo em conta a necessidade de coerência e legibilidade, é conveniente tratar a convergência interna e externa em dois considerandos. No que respeita à convergência interna, embora se verifique a necessidade de uma aproximação, é conveniente deixar aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para determinar o grau e o ritmo de tal

convergência interna, a fim de ter em conta o contexto económico das explorações agrícolas, bem como a importância relativa do pagamento de base no rendimento dos agricultores.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) Para além da convergência dos apoios a nível nacional e regional, cumpre igualmente adaptar os envelopes nacionais dos pagamentos diretos a fim de que, nos Estados-Membros cujo nível de pagamentos diretos por hectare seja inferior a 70 % da média da União Europeia, a diferença relativamente à média sofra uma redução de 30 %. Para os Estados-Membros cujo nível de pagamentos diretos se situe entre 70 % e 80 % da média, a diferença deverá baixar de 25 % e, para os Estados-Membros cujo nível de pagamentos diretos seja superior a 80 % da média, a diferença deverá sofrer uma redução de 10 %. Após a aplicação destes mecanismos, nenhum Estado-Membro deverá receber menos de 65 % da média da União. Relativamente aos Estados-Membros cujo nível de apoios seja superior à média da União, o esforço de convergência não deverá conduzi-los a um nível inferior a essa média. É conveniente que esta convergência seja financiada proporcionalmente por todos os Estados-Membros cujo nível de pagamentos diretos seja superior à média da União.

Or. fr

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Com o intuito de garantir a proteção dos direitos dos beneficiários e clarificar as situações específicas suscetíveis de surgir na aplicação do regime de pagamento de base, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de: estabelecer regras relativas à elegibilidade e ao acesso dos agricultores ao regime de pagamento de base em caso de herança e herança antecipada, herança sob arrendamento, alteração do estatuto jurídico ou denominação e em caso de fusão ou cisão da exploração; estabelecer regras relativas ao cálculo do valor e do número ou ao aumento do valor dos direitos ao pagamento no que diz respeito à atribuição de direitos ao pagamento, incluindo regras sobre a possibilidade de determinar um valor e um número provisórios ou um aumento provisório dos direitos ao pagamento atribuídos com base no pedido do agricultor, sobre as condições de determinação do valor e do número provisórios e definitivos de direitos ao pagamento e sobre os casos em que um contrato de venda ou de arrendamento possa afetar a atribuição de direitos ao pagamento; estabelecer regras relativas à determinação e ao cálculo do valor e do número de direitos ao pagamento recebidos da reserva nacional; e estabelecer regras relativas à alteração do valor unitário dos direitos ao pagamento em caso de frações de direitos ao pagamento e critérios de atribuição de direitos ao pagamento em conformidade com a utilização da reserva nacional, bem como a agricultores que não tenham pedido apoio em 2011.

Alteração

(23) Com o intuito de garantir a proteção dos direitos dos beneficiários e clarificar as situações específicas suscetíveis de surgir na aplicação do regime de pagamento de base, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de: estabelecer regras relativas à elegibilidade e ao acesso dos agricultores ao regime de pagamento de base em caso de herança e herança antecipada, herança sob arrendamento, alteração do estatuto jurídico ou denominação e em caso de fusão ou cisão da exploração; estabelecer regras relativas ao cálculo do valor e do número ou ao aumento do valor dos direitos ao pagamento no que diz respeito à atribuição de direitos ao pagamento, incluindo regras sobre a possibilidade de determinar um valor e um número provisórios ou um aumento provisório dos direitos ao pagamento atribuídos com base no pedido do agricultor, sobre as condições de determinação do valor e do número provisórios e definitivos de direitos ao pagamento e sobre os casos em que um contrato de venda ou de arrendamento possa afetar a atribuição de direitos ao pagamento; estabelecer regras relativas à determinação e ao cálculo do valor e do número de direitos ao pagamento recebidos da reserva nacional; e estabelecer regras relativas à alteração do valor unitário dos direitos ao pagamento em caso de frações de direitos ao pagamento e critérios de atribuição de direitos ao pagamento em conformidade com a utilização da reserva nacional, bem como a agricultores que não tenham pedido apoio **no período de 2009 a 2011**.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Um dos objetivos da nova PAC é o melhoramento do desempenho ambiental, ***através de uma componente «ecologização» obrigatória dos pagamentos diretos que apoiará práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, aplicável em toda a União.*** Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais de pagamentos diretos para conceder um pagamento anual, ***em suplemento do pagamento de base***, por práticas obrigatórias a seguir pelos agricultores, dirigidas prioritariamente a objetivos de política climática e ambiental. Tais práticas devem assumir a forma de ações anuais, extracontratuais, simples e generalizadas, que vão além da condicionalidade e estejam relacionadas com a agricultura, tais como a diversificação das culturas, a manutenção de prados permanentes e as superfícies de interesse ecológico. ***O caráter obrigatório dessas práticas deve*** igualmente dizer respeito aos agricultores cujas explorações estejam total ou parcialmente situadas em zonas da rede «Natura 2000» abrangidas pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, e pela Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, desde que tais práticas sejam compatíveis com os objetivos destas diretivas. Os agricultores que preenchem as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do

Alteração

(26) Um dos objetivos da nova PAC é o melhoramento do desempenho ambiental. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais de pagamentos diretos para conceder um pagamento anual por práticas obrigatórias a seguir pelos agricultores, dirigidas prioritariamente a objetivos de política climática e ambiental. Tais práticas devem assumir a forma de ações anuais, extracontratuais, simples e generalizadas, que vão além da condicionalidade e estejam relacionadas com a agricultura, tais como a diversificação das culturas, a manutenção de prados permanentes ***e das pastagens tradicionais, a manutenção das culturas perenes associadas a práticas agronómicas adequadas e*** as superfícies de interesse ecológico. ***Essas*** práticas ***devem*** igualmente dizer respeito aos agricultores cujas explorações estejam total ou parcialmente situadas em zonas da rede «Natura 2000» abrangidas pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, e pela Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, desde que tais práticas sejam compatíveis com os objetivos destas diretivas. Os agricultores que preenchem as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento

Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91, devem beneficiar da componente «ecologização» sem necessidade de satisfazer qualquer outra obrigação, atentos os reconhecidos benefícios ambientais dos sistemas de agricultura biológica. ***A inobservância da componente «ecologização» deve dar origem a sanções com base no artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].***

(CEE) n.º 2092/91, devem beneficiar da componente «ecologização» sem necessidade de satisfazer qualquer outra obrigação, atentos os reconhecidos benefícios ambientais dos sistemas de agricultura biológica. ***O mesmo deve aplicar-se aos agricultores que subscrevam programas agroambientais no âmbito do desenvolvimento rural ou que se empenhem num dispositivo nacional de certificação reconhecido pelo seu interesse ecológico.***

Or. fr

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Com o intuito de assegurar que as obrigações associadas à medida de diversificação das culturas sejam aplicadas de forma proporcionada e não discriminatória e resultem numa maior proteção do ambiente, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de estabelecer a definição de «cultura» e regras relativas à aplicação da medida.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Para assegurar que as terras ocupadas por prados permanentes sejam mantidas

Alteração

(28) Para assegurar que as terras ocupadas por prados permanentes e pastagens

PE474.052v01-00

16/71

PR\881154PT.doc

como tais pelos agricultores, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de estabelecer regras relativas à aplicação da medida.

tradicionais sejam mantidas como tais pelos agricultores, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de estabelecer regras relativas à aplicação da medida.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Com vista a assegurar uma aplicação eficiente e coerente da medida sobre as superfícies de interesse ecológico, tendo simultaneamente em conta as especificidades dos Estados-Membros, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de ***melhor definir*** os tipos de superfícies de interesse ecológico mencionados a título da medida e aditar ***e definir*** outros tipos de superfícies de interesse ecológico que possam ser tidos em conta para efeitos da observância da percentagem referida na mesma medida.

Alteração

(29) Com vista a assegurar uma aplicação eficiente e coerente da medida sobre as superfícies de interesse ecológico, tendo simultaneamente em conta as especificidades dos Estados-Membros, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de ***estabelecer novos critérios para*** os tipos de superfícies de interesse ecológico mencionados a título da medida e aditar outros tipos de superfícies de interesse ecológico que possam ser tidos em conta para efeitos da observância da percentagem referida na mesma medida.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) É conveniente autorizar os Estados-Membros a utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais para apoio associado, em certos setores e em casos

Alteração

(33) É conveniente autorizar os Estados-Membros a utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais para apoio associado, em certos setores e em casos

claramente definidos. Os recursos suscetíveis de serem utilizados para o apoio associado devem ser limitados a um nível adequado, permitindo simultaneamente que esse apoio seja concedido nos Estados-Membros ou nas suas regiões específicas que enfrentem situações especiais, sempre que tipos específicos de agricultura ou setores agrícolas específicos sejam especialmente importantes por motivos económicos, ambientais e/ou sociais. Os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar até 5 % dos seus limites máximos nacionais para esse apoio, ou 10 %, no caso de o respetivo nível de apoio associado em pelo menos um dos anos do período 2010-2013 ter excedido 5 %. Contudo, em casos devidamente justificados em que sejam demonstradas determinadas necessidades sensíveis numa região, e após aprovação pela Comissão, os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar mais de 10 % do respetivo limite máximo nacional. O apoio associado *só deve ser concedido na medida necessária para* criar um incentivo à manutenção dos níveis de produção atuais nessas regiões. Tal apoio deve também ser disponibilizado aos agricultores que, em 31 de dezembro de 2013, detenham direitos especiais ao pagamento atribuídos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e não disponham de hectares elegíveis para a ativação de direitos ao pagamento. No que diz respeito à aprovação de apoio associado voluntário superior a 10 % do limite máximo nacional anual fixado por Estado-Membro, devem ser conferidos poderes à Comissão para adotar atos de execução sem aplicar o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

claramente definidos. Os recursos suscetíveis de serem utilizados para o apoio associado devem ser limitados a um nível adequado, permitindo simultaneamente que esse apoio seja concedido nos Estados-Membros ou nas suas regiões específicas que enfrentem situações especiais, sempre que tipos específicos de agricultura ou setores agrícolas específicos sejam especialmente importantes por motivos económicos, ambientais e/ou sociais. Os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar até 5 % dos seus limites máximos nacionais para esse apoio, ou 10 %, no caso de o respetivo nível de apoio associado em pelo menos um dos anos do período 2010-2013 ter excedido 5 %. Contudo, em casos devidamente justificados em que sejam demonstradas determinadas necessidades sensíveis numa região, e após aprovação pela Comissão, os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar mais de 10 % do respetivo limite máximo nacional. ***Cumpra conceder o apoio associado a fim de*** criar um incentivo à manutenção dos níveis de ***emprego ou apoiar setores ou produções que apresentem vantagens importantes em termos de melhoria do ambiente, de luta contra as alterações climáticas ou de biodiversidade.*** Tal apoio deve também ser disponibilizado aos agricultores que, em 31 de dezembro de 2013, detenham direitos especiais ao pagamento atribuídos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e não disponham de hectares elegíveis para a ativação de direitos ao pagamento. No que diz respeito à aprovação de apoio associado voluntário superior a 10 % do limite máximo nacional anual fixado por Estado-Membro, devem ser conferidos poderes à Comissão para adotar atos de execução sem aplicar o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. fr

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 38

Texto da Comissão

(38) É conveniente instituir um regime simples e específico para os pequenos agricultores, com o intuito de reduzir os custos administrativos ligados à gestão e controlo do apoio direto. Para o efeito, deve ser estabelecido um pagamento forfetário, em substituição de todos os pagamentos diretos. Devem ser introduzidas regras que proporcionem uma simplificação das formalidades mediante a redução, entre outras, das obrigações impostas aos pequenos agricultores, como as relacionadas com o pedido de apoio, as práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, a condicionalidade e os controlos previstos no Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], sem pôr em perigo a realização dos objetivos globais da reforma, sendo claro que a legislação da União, como referida no anexo II do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ] se aplica aos pequenos agricultores. O objetivo do regime deve ser o de apoiar a atual estrutura agrícola de pequenas explorações agrícolas na União sem prejudicar a evolução para estruturas mais competitivas. Por tal motivo, o acesso ao regime deve ser limitado às explorações existentes.

Alteração

(38) É conveniente **autorizar os Estados-Membros a utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais aplicáveis aos pagamentos diretos a fim de** instituir um regime simples e específico para os pequenos agricultores, com o intuito de reduzir os custos administrativos ligados à gestão e controlo do apoio direto. Para o efeito, deve ser estabelecido um pagamento forfetário, em substituição de todos os pagamentos diretos. Devem ser introduzidas regras que proporcionem uma simplificação das formalidades mediante a redução, entre outras, das obrigações impostas aos pequenos agricultores, como as relacionadas com o pedido de apoio, as práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, a condicionalidade e os controlos previstos no Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], sem pôr em perigo a realização dos objetivos globais da reforma, sendo claro que a legislação da União, como referida no anexo II do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ] se aplica aos pequenos agricultores. O objetivo do regime deve ser o de apoiar a atual estrutura agrícola de pequenas explorações agrícolas na União sem prejudicar a evolução para estruturas mais competitivas. Por tal motivo, o acesso ao regime deve ser limitado às explorações existentes.

Or. fr

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 43

Texto da Comissão

(43) Com vista a reforçar a sua política de desenvolvimento rural, é conveniente dar aos Estados-Membros a possibilidade de transferir fundos do respetivo limite máximo de pagamentos diretos para o seu apoio afetado ao desenvolvimento rural. Simultaneamente, aos Estados-Membros em que o nível do apoio direto permanece inferior a 90 % da média do nível de apoio da União deve ser dada a possibilidade de transferir fundos do seu apoio afetado ao desenvolvimento rural para o respetivo limite máximo de pagamentos diretos. Tais opções devem ser feitas, dentro de certos limites, uma só vez e para todo o período de aplicação do presente regulamento.

Alteração

(43) Com vista a reforçar a sua política de desenvolvimento rural, é conveniente dar aos Estados-Membros a possibilidade de transferir fundos do respetivo limite máximo de pagamentos diretos para o seu apoio afetado ao desenvolvimento rural. ***A totalidade dos montantes assim transferidos deve ser utilizada sem cofinanciamento. Os Estados-Membros cuja situação em matéria de desenvolvimento rural é menos favorável devem poder reforçar essa transferência. Além disso, todos os Estados-Membros deverão poder aumentar essa transferência de um montante proporcional aos montantes que não tenham sido concedidos a título de apoio às zonas com condicionantes naturais. Poderão igualmente transferir os montantes não utilizados a título da componente "ecologização" a fim de proporcionar um apoio adicional às medidas agroambientais do desenvolvimento rural.*** Simultaneamente, aos Estados-Membros em que o nível do apoio direto permanece inferior a 90 % da média do nível de apoio da União deve ser dada a possibilidade de transferir fundos do seu apoio afetado ao desenvolvimento rural para o respetivo limite máximo de pagamentos diretos. Tais opções devem ser feitas, dentro de certos limites, uma só vez e para todo o período de aplicação do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – alínea b) – subalínea vii)

Texto da Comissão

(vii) um regime simplificado para os pequenos agricultores,

Alteração

(vii) um regime simplificado **voluntário** para os pequenos agricultores,

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º **a fim de alterar a** lista dos regimes de apoio estabelecida no anexo I.

Alteração

No intuito de garantir a segurança jurídica, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º ***no que diz respeito à alteração da*** lista dos regimes de apoio constante do anexo I, ***na medida necessária para atender a novos atos legislativos sobre regimes de apoio que possam ser adotados após a entrada em vigor do presente regulamento.***

Or. xm

Justificação

A modificação da lista dos regimes de apoio (Anexo I) deve inscrever-se no âmbito do processo legislativo ordinário. A possibilidade de recorrer a atos delegados deve apenas dizer respeito aos aditamentos a esse anexo.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea (c) – travessão 1

Texto da Comissão

– a produção animal ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção,

Alteração

– **a produção agrícola que inclui** a produção animal ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção,

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) "Superfície agrícola": qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes ou culturas permanentes;

Alteração

(e) "Superfície agrícola": qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes **e pastagens tradicionais** ou culturas permanentes;

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) «Prados permanentes»: as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras **herbáceas** naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas) que não tenham sido incluídas no sistema de rotação da exploração **por um período igual ou superior a cinco anos**; pode incluir outras espécies **adequadas para pastagem desde que a erva e outras forrageiras herbáceas**

Alteração

(h) "Prados permanentes **e pastagens tradicionais**": as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas) que não tenham sido incluídas no sistema de rotação da exploração; pode incluir outras espécies **ou elementos que sejam importantes para que as terras sejam consideradas**

se mantenham predominantes;

pastagens tradicionais;

Or. xm

Justificação

Trata-se não só de ter em conta as pastagens permanentes, e não apenas os prados permanentes, a fim de tomar em consideração os criadores extensivos, mas também de simplificar a definição, bem como os controlos.

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) «***Erva ou outras*** forrageiras herbáceas»: todas as plantas herbáceas ***tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou*** normalmente incluídas nas misturas de sementes para ***pastagens ou*** prados no Estado-Membro em causa (sejam ou não utilizados para apascentar animais);

Alteração

(i) «Forrageiras herbáceas»: todas as plantas herbáceas normalmente incluídas nas misturas de sementes para prados no Estado-Membro em causa (sejam ou não utilizados para apascentar animais).

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) ***Estabelecer definições suplementares no que diz respeito ao acesso a apoio ao abrigo do presente regulamento;***

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Estabelecer os critérios a respeitar pelos agricultores para serem considerados como tendo respeitado a obrigação de manter a superfície agrícola num estado adequado para pastoreio ou cultivo, como referido no n.º 1, alínea c);

Alteração

(c) Estabelecer ***o quadro no âmbito do qual os Estados-Membros devem definir*** os critérios a respeitar pelos agricultores para serem considerados como tendo respeitado a obrigação de manter a superfície agrícola num estado adequado para pastoreio ou cultivo, como referido no n.º 1, alínea c);

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Estabelecer os critérios para determinar a predominância de erva e outras forrageiras herbáceas, para efeitos do n.º 1, alínea h).

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A fim de evitar que o montante total dos pagamentos diretos seja superior aos limites máximos fixados no anexo III, os Estados-Membros procedem a uma redução linear dos montantes de todos os pagamentos diretos, com exceção dos

Alteração

A fim de evitar que o montante total dos pagamentos diretos seja superior aos limites máximos fixados no anexo III, os Estados-Membros procedem a uma redução linear dos montantes de todos os pagamentos diretos, com exceção dos

pagamentos diretos concedidos ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 1405/2006.

pagamentos diretos concedidos ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 1405/2006. ***Os Estados-Membros podem aplicar diferentes limiares de redução a nível regional se decidirem aplicar o regime de pagamento básico a esse nível em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1.***

Or. en

Justificação

Para permitir uma maior flexibilidade aos Estados-Membros.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º no que diz respeito às regras relativas à base de cálculo das reduções a aplicar pelos Estados-Membros aos agricultores nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Confirmação das competências orçamentais do PE e do processo de codecisão.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O montante anual dos pagamentos diretos é inferior a 5 % das receitas totais

Alteração

Suprimido

que obtiveram de atividades não agrícolas no exercício fiscal mais recente; ou

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) As suas superfícies agrícolas são sobretudo superfícies naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo e tais pessoas não exercem nessas superfícies o mínimo de atividades estabelecido pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c).

Alteração

(b) As suas superfícies agrícolas são sobretudo superfícies naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo e tais pessoas não exercem nessas superfícies o mínimo de atividades estabelecido pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c); **ou**

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Não exerceram atividades de produção agrícola em 2011.

Or. en

Justificação

Ao adicionar este requisito, não só se previne um potencial afluxo de proprietários que não exploram as terras agrícolas, como também os proprietários nestas condições que estão atualmente a solicitar pagamentos seriam excluídos da passagem para o novo regime de apoio direto.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros definem critérios objetivos e não discriminatórios para garantir que não sejam concedidos pagamentos diretos a pessoas singulares ou coletivas:

- a) Cujas atividades agrícolas constituam apenas uma parte insignificante das suas atividades económicas globais, ou***
- b) cuja principal atividade ou objeto social não consista no exercício de uma atividade agrícola.***

As entidades como as empresas de transporte, os aeroportos, as sociedades imobiliárias, as empresas de gestão de instalações desportivas, os parques de campismo ou as companhias mineiras não podem, a priori, ser consideradas agricultores ativos e beneficiar de qualquer pagamento direto, a menos que possam provar não ser abrangidas pelos critérios a que se refere o parágrafo 1, alíneas a) e b).

Após terem informado a Comissão, os Estados-Membros podem decidir acrescentar outras entidades às previstas no parágrafo 2.

Or. fr

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Critérios para determinar o montante dos pagamentos diretos pertinentes para

(a) Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, n.º 2, critérios para determinar o

efeitos dos n.ºs 1 e 2, em especial no primeiro ano de atribuição de direitos ao pagamento, quando o valor dos direitos ao pagamento não esteja ainda definitivamente estabelecido, bem como no caso de novos agricultores;

montante dos pagamentos diretos pertinentes para efeitos dos n.ºs 1 e 2, em especial no primeiro ano de atribuição de direitos ao pagamento, quando o valor dos direitos ao pagamento não esteja ainda definitivamente estabelecido, bem como no caso de novos agricultores; *e ainda*

Or. en

Justificação

A nova atribuição de direitos ao pagamento deve ser voluntária nos Estados-Membros que aplicaram integralmente o modelo regional ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 73/2009 atualmente em vigor.

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Exceções à regra de que devem ser tidas em conta as receitas durante o exercício fiscal mais recente, quando esses valores não estejam disponíveis; e ainda

Suprimido

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1 – travessão 3

Texto da Comissão

Alteração

– de **70 %** na fração superior a 250 000 EUR *e até 300 000 EUR*;

– de **80 %** na fração superior a 250.000 EUR.

Or. xm

Justificação

É conveniente prever uma redução mais importante para os montantes de apoio superiores a

250 000 EUR. A título de exemplo, sem ter em conta os salários, com uma redução de 80% na fração superior a 250 000 EUR, o beneficiário que tivesse recebido 370 000 EUR receberia um apoio de 244 000 EUR, enquanto, com uma redução de 70 %, o seu apoio seria de 256 000 EUR.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- o montante máximo obtido após a aplicação das referidas reduções é de 300 000EUR.

Or. xm

Justificação

Trata-se de uma adaptação técnica que visa fixar o limite máximo em 300 000 EUR após aplicação das reduções para cada fração.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1 – travessão 4

Texto da Comissão

Alteração

– de 100 % na fração superior a 300.000 EUR.

Suprimido

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O n.º 1 não se aplica às cooperativas e outras entidades jurídicas que agrupem

diversos agricultores que beneficiem de pagamentos diretos e que recebam e canalizem os pagamentos antes de os distribuir integralmente aos seus membros, os quais estão submetidos, a nível individual, às disposições do n.º1.

Or. fr

Justificação

Na aplicação da limitação, cumpre evitar que entidades como as cooperativas, os agrupamentos agrícolas de exploração em comum (GAEC) ou as cooperativas de utilização de material agrícola (CUMA) se vejam abrangidas pela aplicação das reduções que apenas devem dizer respeito aos membros individuais.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 14.º – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Antes de 1 de agosto de 2013, a Bélgica, a Dinamarca, a França, a Alemanha, a Irlanda, os Países Baixos, a Espanha, a Suécia e o Reino Unido podem decidir aumentar no máximo até 10 pontos a percentagem dos seus limites anuais a que se refere o primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 14.º – n.º 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A percentagem dos limites anuais a que se refere o primeiro parágrafo pode ser aumentada até ao máximo de 5 pontos nos Estados-Membros que decidam não aplicar ou aplicar apenas uma parte do

pagamento a superfícies com condicionantes naturais em conformidade com o Título III, Capítulo 3, do presente Regulamento.

Or. en

Justificação

Se um Estado-Membro decide não aplicar ou aplicar apenas uma parte do pagamento a superfícies com condicionantes naturais ao abrigo do Pilar I, este Estado-Membro deve poder transferir esses fundos não atribuídos para o Pilar II.

Alteração 41

**Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

A decisão a que se refere o primeiro parágrafo é notificada à Comissão até à data referida nesse parágrafo.

Alteração

As decisões referidas nos parágrafos 1, 1-A e 1-B não podem conduzir cumulativamente a uma transferência superior a 20 % dos limites máximos nacionais a que se refere o parágrafo 1. As referidas decisões são notificadas à Comissão até à data referida no parágrafo 1.

Or. fr

Alteração 42

**Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 3**

Texto da Comissão

A percentagem notificada em conformidade com o segundo parágrafo é a mesma para os anos a que se refere o primeiro parágrafo.

Alteração

As percentagens notificadas em conformidade com o parágrafo anterior serão as mesmas para os anos a que se refere o primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 14 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros podem adicionar fundos não atribuídos no âmbito do artigo 33.º às transferências a favor de medidas de desenvolvimento rural a que se refere o n.º 1, sob a forma de apoio da União a medidas agroambientais e climáticas, ao abrigo da programação de desenvolvimento rural financiada pelo FEADER, como especificado no Regulamento (UE) n.º [...] [RDR].

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem poder transferir fundos não despendidos do domínio ecológico para medidas agroambientais e climáticas.

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 15

Texto da Comissão

Alteração

Os regimes de apoio enumerados no anexo I são aplicáveis sem prejuízo da possibilidade de, a qualquer momento, serem revistos em função da evolução económica e da situação orçamental.

Os regimes de apoio enumerados no anexo I são aplicáveis sem prejuízo da possibilidade de, a qualquer momento, serem revistos ***por um ato legislativo*** em função da evolução económica e da situação orçamental.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O apoio a título do regime de pagamento de base é disponibilizado aos agricultores que obtenham direitos ao pagamento ao abrigo do presente regulamento mediante uma primeira atribuição nos termos do artigo 21.º, a partir da reserva nacional nos termos do artigo 23.º **ou** por transferência nos termos do artigo 27.º.

Alteração

1. O apoio a título do regime de pagamento de base é disponibilizado aos agricultores que obtenham direitos ao pagamento ao abrigo do presente regulamento mediante uma primeira atribuição nos termos do artigo 21.º, a partir da reserva nacional nos termos do artigo 23.º, por transferência nos termos do artigo 27.º, ***ou desde que a respetiva exploração se localize num Estado-Membro que tenha decidido utilizar a opção prevista no n.º 2, parágrafo 1-A, caso detenham direitos ao pagamento obtidos em conformidade com o Regulamento n.º 1782/2003 e/ou com o Regulamento n.º 73/2009.***

Or. en

Justificação

Os agricultores dos Estados-Membros (ou das regiões) que disponham de modelos de regime de pagamento único integralmente regionalizados já dispõem de direitos ao pagamento para todas as superfícies elegíveis. Não é, por conseguinte, necessário prever um sistema completamente novo.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Por derrogação ao primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em 31 de dezembro de 2013, utilizem um regime de pagamento único baseado no modelo regional previsto no artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 podem decidir, até 1 de agosto de 2013, manter os direitos ao pagamento atribuídos em

*conformidade com o Regulamento n.º
1782/2003 e/ou com o Regulamento n.º
73/2009.*

Or. en

Justificação

Os agricultores dos Estados-Membros (ou das regiões) que disponham de modelos de regime de pagamento único integralmente regionalizados já dispõem de direitos ao pagamento para todas as superfícies elegíveis. Não é, por conseguinte, necessário prever um sistema completamente novo.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, por meio de atos de execução, fixa o limite máximo nacional anual do regime de pagamento de base, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no anexo II os montantes anuais a fixar em conformidade com os artigos 33.º, 35.º, 37.º e 39.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.

Alteração

1. A Comissão, por meio de atos de execução, fixa, **para cada Estado-Membro**, o limite máximo nacional anual do regime de pagamento de base, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no anexo II os montantes anuais a fixar em conformidade com os artigos 33.º, 35.º, 37.º e 39.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem decidir, antes de 1 de agosto de 2013, aplicar o regime de pagamento de base ao nível regional. Nesse caso, definem as regiões de

Alteração

1. Os Estados-Membros podem decidir, antes de 1 de agosto de 2013, aplicar o regime de pagamento de base ao nível regional. Nesse caso, definem as regiões de

acordo com critérios objetivos e não discriminatórios, como as respetivas características agronómicas e económicas e o seu potencial agrícola regional, ou a sua estrutura institucional ou administrativa.

acordo com critérios objetivos e não discriminatórios, como as respetivas características agronómicas e **socioeconómicas** e o seu potencial agrícola regional, ou a sua estrutura institucional ou administrativa.

Or. fr

Justificação

A mão-de-obra deve poder ser um critério a ter em conta.

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sob reserva do n.º 2, são atribuídos direitos ao pagamento aos agricultores que peçam a atribuição de direitos ao pagamento a título do regime de pagamento de base até 15 de maio de 2014, salvo em caso de força maior ou circunstâncias excecionais.

Alteração

1. Sob reserva do n.º 2 **do presente artigo e sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, n.º 2**, são atribuídos direitos ao pagamento aos agricultores que peçam a atribuição de direitos ao pagamento a título do regime de pagamento de base até 15 de maio de 2014, salvo em caso de força maior ou circunstâncias excecionais.

Or. en

Justificação

A nova atribuição de direitos ao pagamento deve ser voluntária nos Estados-Membros que aplicaram integralmente o modelo regional.

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Os agricultores que, **em** 2011, tenham ativado pelo menos um direito ao

Alteração

2. Os agricultores que, **no período de 2009 a** 2011, tenham ativado pelo menos um

pagamento ao abrigo do regime de pagamento único ou pedido apoio ao abrigo do regime de pagamento único por superfície, ambos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 73/2009, recebem direitos ao pagamento no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base, desde que tenham direito ao benefício de pagamentos diretos em conformidade com o artigo 9.º.

direito ao pagamento ao abrigo do regime de pagamento único ou pedido apoio ao abrigo do regime de pagamento único por superfície, ambos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 73/2009, recebem direitos ao pagamento no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base, desde que tenham direito ao benefício de pagamentos diretos em conformidade com o artigo 9.º.

Or. xm

Justificação

Cumprir alargar o período, e não limitá-lo a um único ano. Tal limitação poderia levar à exclusão dos agricultores que, por circunstâncias particulares, não tivessem podido ativar o seu direito ao pagamento.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 2 – frase introdutória

Texto da Comissão

Em derrogação do primeiro parágrafo, os agricultores recebem direitos ao pagamento no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base, desde que tenham direito ao benefício de pagamentos diretos em conformidade com o artigo 9.º e *em* 2011:

Alteração

Em derrogação do primeiro parágrafo, os agricultores recebem direitos ao pagamento no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base, desde que tenham direito ao benefício de pagamentos diretos em conformidade com o artigo 9.º e *no período de 2009 a* 2011:

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em caso de venda ou arrendamento da sua exploração ou de parte desta, *as*

Alteração

3. Em caso de venda, *cisão* ou arrendamento da sua exploração ou de

peçoas singulares ou coletivas que estejam em conformidade com o n.º 2 podem, por contrato assinado antes de 15 de maio de 2014, transferir o direito de receber direitos ao pagamento a que se refere o n.º 1 a **um único agricultor**, desde que **este último satisfaça** as condições estabelecidas no artigo 9.º.

parte desta, **os agricultores** que estejam em conformidade com o n.º 2 podem, por contrato assinado antes de 15 de maio de 2014, transferir o direito de receber direitos ao pagamento a que se refere o n.º 1 **aos agricultores que receberam a exploração ou parte dela**, desde que **estes últimos satisfaçam** as condições estabelecidas no artigo 9.º.

Or. en

Justificação

Deve ser possível transferir os direitos aos pagamentos a mais do que uma pessoa e a transferência deve também possível em caso de cisão.

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros que aplicaram o regime de pagamento único previsto no Regulamento (CE) n.º 73/2009 podem limitar o cálculo do valor unitário dos direitos ao pagamento previsto no n.º 1 a um montante correspondente a, pelo menos, **40 %** do limite máximo nacional ou regional estabelecido nos termos dos artigos 19.º ou 20.º, após aplicação da redução linear prevista no artigo 23.º, n.º 1.

Alteração

2. Os Estados-Membros que aplicaram o regime de pagamento único previsto no Regulamento (CE) n.º 73/2009 podem limitar o cálculo do valor unitário dos direitos ao pagamento previsto no n.º 1 a um montante correspondente a, pelo menos, **20 %** do limite máximo nacional ou regional estabelecido nos termos dos artigos 19.º ou 20.º, após aplicação da redução linear prevista no artigo 23.º, n.º 1.

Or. fr

Justificação

Há que assegurar uma transição menos abrupta no primeiro ano de aplicação da reforma.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 22 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros podem aumentar os limiares dos limites nacionais referidos no artigo 33.º, n.º 1, e no artigo 35.º, n.º 1, a fim de dar prioridade aos beneficiários escolhidos a nível nacional, em conformidade com a definição de agricultor ativo, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Essa decisão será notificada à Comissão até 1 de agosto de 2013.

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A partir do exercício de 2019, o mais tardar, todos os direitos ao pagamento num Estado-Membro, ou, em caso de aplicação do artigo 20.º, numa região, têm um valor unitário uniforme.

5. A partir do exercício de 2019, o mais tardar, todos os direitos ao pagamento num Estado-Membro, ou, em caso de aplicação do artigo 20.º, numa região:

- a) têm um valor unitário uniforme; ou***
- b) podem afastar-se 20 %, no máximo, relativamente ao valor unitário médio.***

Or. fr

Justificação

A convergência no sentido de um valor unitário em 2019 pode representar uma perturbação demasiado importante em certos casos. É, pois, conveniente permitir que os Estados-Membros mantenham uma certa flexibilidade no ritmo de convergência que pretendem aplicar.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No âmbito da aplicação dos n.ºs 2, 3 e 5, os Estados-Membros podem adotar medidas para que, em caso de redução dos direitos ao pagamento a nível da exploração, esses direitos ativados em 2019 não sejam inferiores de mais de 30% aos direitos ativados em 2014.

Or. fr

Justificação

Certas explorações cujos direitos por hectare se afastam muito da média comunitária podem ser gravemente afetadas, pelo que é conveniente que os Estados-Membros possam adotar medidas destinadas a limitar a redução do pagamento de base.

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Cada Estado-Membro estabelece uma reserva nacional. Para o efeito, no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base, os Estados-Membros procedem a uma redução percentual linear do limite máximo do regime de pagamento de base ao nível nacional, a fim de constituir a reserva nacional. Essa redução não pode ser superior a 3 %, exceto, se necessário, para cobrir as necessidades de atribuição estabelecidas no n.º 4 **para 2014**.

1. Cada Estado-Membro estabelece uma reserva nacional. Para o efeito, no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base, os Estados-Membros procedem a uma redução percentual linear do limite máximo do regime de pagamento de base ao nível nacional, a fim de constituir a reserva nacional. **Para 2014**, essa redução não pode ser superior a 3 %, exceto, se necessário, para cobrir as necessidades de atribuição estabelecidas no n.º 4. **Para os anos seguintes, os Estados-Membros podem estabelecer anualmente o limiar de redução com base nas necessidades de afetação.**

Justificação

Posto que os Estados-Membros são obrigados a constituir uma reserva nacional, é necessário, exceto no primeiro ano, dar-lhes a possibilidade de fixar a percentagem em função das suas necessidades, bem como as modalidades a aplicar para chegar a essa redução.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 5 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Atribuir direitos ao pagamento a agricultores cuja exploração se localize num Estado-Membro que tenha decidido utilizar a opção prevista no artigo 18.º n.º 2, e que não tenham obtido direitos ao pagamento em conformidade com o Regulamento n.º 1782/2003 ou com o Regulamento n.º 73/2009 ou com ambos, ao declararem superfícies agrícolas elegíveis para 2014;

Or. xm

Justificação

A reserva deve também poder ser utilizada nos casos em que os direitos não tenham sido ativados ou em que o tenham sido apenas parcialmente.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 5 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) Atribuir direitos ao pagamento a agricultores que iniciaram a sua atividade agrícola após 2011 e que operam em setores agrícolas específicos a definir

pelos Estados-Membros com base em critérios objetivos e não discriminatórios.

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros podem decidir quais as prioridades em termos das diferentes utilizações da reserva nacional a que se refere o presente número.

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Na aplicação dos n.ºs 4 e 5, alínea a), os Estados-Membros estabelecem o valor dos direitos ao pagamento atribuídos aos agricultores com base no valor médio, nacional ou regional, dos direitos ao pagamento no ano de atribuição.

6. Na aplicação dos ***n.º 4 e do n.º 5, alíneas a), aa) e ab)***, os Estados-Membros estabelecem o valor dos direitos ao pagamento atribuídos aos agricultores com base no valor médio, nacional ou regional, dos direitos ao pagamento no ano de atribuição.

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 28 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Aos critérios a aplicar pelos Estados-Membros **na concessão de** direitos ao pagamento a agricultores que não tenham ativado qualquer direito **em** 2011 ou não tenham pedido apoio ao abrigo do regime de pagamento único por superfície **em** 2011, como previsto no artigo 21.º n.º 2, e na atribuição de direitos ao pagamento em caso de aplicação da cláusula de contrato referida no artigo 21.º, n.º 3;

Alteração

(e) Aos critérios a aplicar pelos Estados-Membros **caso decidam conceder** direitos ao pagamento a agricultores que não tenham ativado qualquer direito **no período de 2009 a** 2011 ou não tenham pedido apoio ao abrigo do regime de pagamento único por superfície **no período de 2009 a** 2011, como previsto no artigo 21.º n.º 2, e atribuir direitos ao pagamento em caso de aplicação da cláusula de contrato referida no artigo 21.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 28 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Às regras relativas **à** declaração e **à** ativação dos direitos ao pagamento;

Alteração

(g) Às regras relativas **ao conteúdo da** declaração e **às exigências para a** ativação dos direitos ao pagamento;

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo – frase introdutória

Texto da Comissão

1. Os agricultores com direito a um pagamento ao abrigo do regime de pagamento de base referido no capítulo 1 **observam** nos seus hectares elegíveis,

Alteração

1. Os **Estados-Membros concedem um pagamento anual às práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente aos agricultores** com direito a um pagamento

definidos no artigo 25.º, n.º 2, as seguintes práticas ***agrícolas benéficas para o clima e o ambiente***:

ao abrigo do regime de pagamento de base referido no capítulo 1, ***desde que observem*** nos seus hectares elegíveis, definidos no artigo 25.º, n.º 2, as seguintes práticas:

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 29.º – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Dispor de ***três*** culturas diferentes nas suas terras aráveis, sempre que as terras aráveis do agricultor cubram ***mais*** de 3 hectares ***e não sejam totalmente utilizadas para a produção de erva (semeada ou natural), totalmente deixadas em pousio ou totalmente dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano;***

Alteração

a) Dispor de ***duas*** culturas diferentes nas suas terras aráveis, sempre que as terras aráveis do agricultor cubram de ***cinco a vinte hectares inclusive e três culturas diferentes sempre que as terras aráveis do agricultor cubram mais de vinte hectares;***

Or. fr

Justificação

Se medida não diz respeito aos agricultores cujas terras aráveis representam menos de cinco hectares, é conveniente estabelecer uma distinção entre as explorações de mais de 20 hectares e as de menos de 20 hectares.

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Manter os prados permanentes existentes na sua exploração; ***e ainda***

Alteração

(b) Manter os prados permanentes ***e as pastagens tradicionais*** existentes na sua exploração;

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 29.º – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Manter as culturas permanentes existentes nas suas explorações, associadas a práticas agronómicas específicas; e

Or. fr

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Sem prejuízo dos n.ºs 3 e 4 e da aplicação da disciplina financeira, das reduções lineares em conformidade com o artigo 7.º ***e de quaisquer reduções e sanções impostas nos termos do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ]***, os Estados-Membros concedem o pagamento a que se refere o presente capítulo aos agricultores que, das ***três*** práticas referidas no n.º 1, observam as ***que sejam pertinentes no seu caso***, e em função do seu cumprimento dos artigos 30.º, 31.º e 32.º.

2. Sem prejuízo dos n.ºs 3 e 4 e da aplicação da disciplina financeira ***e*** das reduções lineares em conformidade com o artigo 7.º, os Estados-Membros concedem o pagamento a que se refere o presente capítulo aos agricultores que, das práticas referidas no n.º 1, observam as ***que sejam aplicáveis à sua exploração***, e em função do seu cumprimento dos artigos 30.º, 31.º, ***31.º-A*** e 32.º.

Or. fr

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. Os agricultores *que satisfaçam as exigências estabelecidas no artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 no que diz respeito ao modo de produção biológico* têm, ipso facto, direito ao pagamento referido no presente capítulo.

Alteração

4. Os agricultores têm, ipso facto, direito ao pagamento referido no presente capítulo, *caso se enquadrem nas categorias seguintes:*

- agricultores que respeitem os requisitos previstos no artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º N° 834/2007 no que respeita à produção biológica, ou
- beneficiários de pagamentos no domínio agroambiental e climático previstos ao abrigo do artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR].

Or. en

Justificação

Deve excluir-se a duplicação dos pagamentos ao abrigo das medidas de ecologização e agroambientais e climáticas nos programas de desenvolvimento rural. As alterações 41 e 42 apresentadas para o Regulamento (UE) n.º [...] [RDR] asseguram que todas as medidas agroambientais e climáticas vão além dos requisitos de ecologização.

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O primeiro parágrafo só é aplicável às unidades de uma exploração agrícola que são utilizadas para produção biológica, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

Alteração

O primeiro parágrafo só é aplicável às unidades de uma exploração agrícola que são utilizadas para produção biológica, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, *ou que são abrangidas por medidas agroambientais e climáticas, em conformidade com o artigo 29.º do*

Alteração 71

**Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os agricultores cuja exploração esteja certificada ao abrigo de regimes nacionais ou regionais de certificação ambiental têm direito ipso facto ao pagamento referido no presente capítulo.

Alteração 72

**Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º a fim de definir com mais precisão as condições relativas às autorizações e aos regimes de certificação referidos no n.º 4-A, e de assegurar que têm a mesma natureza das práticas referidas no n.º 1 e que vão além de todas as práticas pertinentes referidas no n.º 1 em termos dos benefícios que proporcionam ao clima e ao ambiente.

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que as terras aráveis do agricultor cubram mais de **3 hectares e não sejam totalmente utilizadas para a produção de erva (semeada ou natural), totalmente deixadas em pousio ou totalmente dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano**, o cultivo nas terras aráveis consiste, pelo menos, em **três** culturas diferentes. Nenhuma dessas **três** culturas deve ocupar menos de **5 %** das terras aráveis **e a principal não deve exceder 70 %** das terras aráveis.

Alteração

1. Sempre que as terras aráveis do agricultor cubram mais de **5 hectares e até 20 hectares**, o cultivo nas terras aráveis consiste, pelo menos, em **duas** culturas diferentes. Nenhuma dessas culturas deve ocupar menos de **10 %** das terras aráveis.

Se as terras aráveis do agricultor cobrirem mais do que 20 hectares, o cultivo nas terras aráveis consiste, pelo menos, em três culturas diferentes. A cultura principal não deve ocupar mais de 70% das terras aráveis e as duas culturas principais juntas não devem ocupar mais de 95% das terras aráveis.

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O n.º 1 não é aplicável às explorações agrícolas:

- Se as terras aráveis forem integralmente utilizadas para a produção de erva ou de outras forragens, totalmente deixadas em pousio ou totalmente dedicadas a culturas

sob água durante uma parte significativa do ano ou sujeitas a uma combinação destas possibilidades; ou

- se as terras aráveis do agricultor ocuparem até 50 hectares e mais de 80% da superfície agrícola elegível da exploração for ocupada por prados permanentes e pastagens tradicionais ou culturas permanentes.

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Para efeitos do presente artigo, "cultura" significa qualquer das culturas enunciadas no Anexo V-A.

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.o a fim de *estabelecer a definição de «cultura»* e as regras relativas à aplicação do cálculo exato das partes das diferentes culturas.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.o a fim de *acrescentar outras culturas às mencionadas no Anexo V-A e de estabelecer* as regras relativas à aplicação do cálculo exato das partes das diferentes culturas.

Or. fr

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 31 – título

Texto da Comissão

Prados permanentes

Alteração

Prados permanentes *e pastagens tradicionais*

Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os agricultores mantêm como prados permanentes as superfícies das suas explorações declaradas como tais no pedido apresentado nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º XXX (HZ) para o exercício de 2014, a seguir denominadas «superfícies de referência ocupadas por prados permanentes».

Alteração

1. Os agricultores mantêm como prados permanentes *e pastagens tradicionais* as superfícies das suas explorações declaradas como tais no pedido apresentado nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º XXX (HZ) para o exercício de 2014, a seguir denominadas "superfícies de referência ocupadas por prados permanentes *e pastagens tradicionais*".

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As superfícies de referência ocupadas por prados permanentes são aumentadas sempre que o agricultor tenha uma obrigação de reconverter superfícies em prados permanentes em 2014 e/ou 2015, como referido no artigo 94.º do

Alteração

As superfícies de referência ocupadas por prados permanentes *e pastagens tradicionais* são aumentadas sempre que o agricultor tenha uma obrigação de reconverter superfícies em prados permanentes *e pastagens tradicionais* em

Regulamento (UE) n.º [...] RHZ.

2014 e/ou 2015, como referido no artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º [...] RHZ.

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os agricultores são autorizados a converter 5 %, no máximo, das suas superfícies de referência ocupadas por prados permanentes. Este limite não é aplicável em casos de força maior ou circunstâncias excecionais.

Alteração

2. Os agricultores são autorizados a converter 5 %, no máximo, das suas superfícies de referência ocupadas por prados permanentes ***e pastagens tradicionais***. Este limite não é aplicável em casos de força maior ou circunstâncias excecionais.

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.o a fim de estabelecer regras relativas ao aumento das superfícies de referência ocupadas por prados permanentes, previsto no n.º 1, segundo parágrafo, à renovação dos prados permanentes, à reconversão de terras agrícolas em prados permanentes no caso de a diminuição autorizada referida no n.º 2 ser excedida, bem como à alteração das superfícies de referência ocupadas com prados permanentes em caso de transferência de terras.

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º que estabeleçam regras relativas ao aumento das superfícies de referência ocupadas por prados permanentes ***e pastagens tradicionais***, previsto no n.º 1, segundo parágrafo, à renovação dos prados permanentes ***e pastagens tradicionais***, à reconversão de terras agrícolas em prados permanentes ***e pastagens tradicionais*** no caso de a diminuição autorizada referida no n.º 2 ser excedida, bem como à alteração das superfícies de referência ocupadas com prados permanentes ***e pastagens tradicionais*** em caso de transferência de

terras.

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 31.º-A

Culturas permanentes

1. Os agricultores com culturas permanentes como olivais, vinhas ou pomares devem aplicar práticas agronómicas específicas que envolvam uma perturbação do solo mínima e uma cobertura verde da superfície do solo.

2. Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, que definam com mais precisão as práticas agronómicas específicas previstas no n.º 1, bem como as regras relativas à aplicação das práticas agronómicas específicas.

Or. en

Justificação

As culturas permanente associadas a práticas agronómicas adequadas podem desempenhar um papel importante para o ambiente, nomeadamente através da proteção do solo. É este o caso dos olivais, vinhas ou pomares que envolvam uma perturbação do solo mínima e uma cobertura verde da superfície do solo.

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os agricultores velam por que pelo

1. ***Caso a superfície agrícola elegível***

menos 7 % dos seus hectares elegíveis, definidos no artigo 25.º, n.º 2, com exclusão das superfícies ocupadas por prados permanentes, sejam superfícies de interesse ecológico, tais como terras deixadas em pousio, socalcos, elementos paisagísticos, faixas de proteção e superfícies florestadas referidas no artigo 25.o, n.º 2, alínea b), subalínea ii).

ocupe mais de 20 hectares, os agricultores velam por que pelo menos 7 % dos seus hectares elegíveis, definidos no artigo 25.º, n.º 2, com exclusão das superfícies ocupadas por prados permanentes, ***pastagens tradicionais e culturas permanentes definidos no artigo n.º 31-A, n.º 1***, sejam superfícies de interesse ecológico, tais como terras deixadas em pousio, socalcos, elementos paisagísticos ***como sebes e muros de pedra***, faixas de proteção, ***terras cultivadas com culturas de fixação do azoto*** e superfícies florestadas referidas no artigo 25.o, n.º 2, alínea b), subalínea ii).

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 32 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em derrogação do n.º 1, a percentagem mínima indicada no n.º 1 é reduzida em pelo menos 5% no caso de empresas comuns de grupos de agricultores que estabeleçam superfícies de interesse ecológico contínuas e adjacentes.

Or. en

Justificação

Deve encorajar-se a cooperação entre os agricultores no sentido de instalarem corredores de biodiversidade.

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º **a fim de definir mais precisamente os** tipos de superfícies **de interesse ecológico** referidos **no n.º 1** do presente artigo e de acrescentar **e definir** outros tipos de superfícies **de interesse ecológico** que possam ser tidos em conta no respeito da percentagem a que se refere o mesmo número.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º **que estabeleçam critérios adicionais aplicáveis aos** tipos de superfícies referidos **nos n.ºs 1 e 1-A** do presente artigo, **a fim de serem consideradas superfícies de interesse ecológico** e de acrescentar outros tipos de superfícies **aos referidos no n.º1 do presente artigo** que possam ser tidos em conta no respeito da percentagem a que se refere o mesmo número.

Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Que têm menos de 40 anos de idade no momento da apresentação do pedido referido na alínea a).

Alteração

(b) Que têm menos de 40 anos de idade no momento da apresentação do pedido referido na alínea a), **e**

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Que preenchem, se necessário, determinados critérios objetivos e não discriminatórios definidos pelos

Estados-Membros.

Or. xm

Justificação

A presente alteração visa permitir aos Estados-Membros definir, se necessário, condições suplementares de elegibilidade, designadamente em matéria de formação ou de competências, a fim de garantir da melhor forma possível a viabilidade económica dos jovens agricultores que beneficiam deste pagamento específico.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 5 – parágrafo 2 – frase introdutória

Texto da Comissão

Na aplicação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros *respeitam os seguintes limites máximos do número de direitos ao pagamento ativados que devem ser tidos em conta:*

Alteração

Na aplicação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros ***fixam um limite que pode atingir, no máximo, 50 hectares.***

Or. fr

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Nos Estados-Membros em que a dimensão média das explorações agrícolas, fixada no anexo VI, é inferior ou igual a 25 hectares, um máximo de 25;

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Nos Estados-Membros em que a dimensão média das explorações agrícolas, fixada no anexo VI, é superior a 25 hectares, um limite máximo não inferior a 25 nem superior a essa dimensão média.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Em derrogação ao primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem aumentar os limiares dos limites nacionais referidos no primeiro parágrafo, a fim de dar prioridade aos beneficiários escolhidos a nível nacional, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Essa decisão será notificada à Comissão até 1 de agosto de 2013.

Alteração

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem, até 1 de agosto de **2016**, rever a sua percentagem estimada, com efeitos a partir **de 1 de janeiro de 2017**. Os Estados-Membros notificam a Comissão da percentagem

Alteração

Os Estados-Membros podem, até 1 de agosto de **2015 e 1 de agosto de 2017**, rever a sua percentagem estimada, com efeitos a partir **do ano subsequente**. Os Estados-Membros notificam a Comissão da

revista até 1 de agosto *de 2016*.

percentagem revista até 1 de agosto *do ano anterior àquele em que a percentagem revista é aplicável*.

Or. en

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O apoio associado pode ser concedido aos seguintes setores e produções: cereais, oleaginosas, proteaginosas, leguminosas para grão, linho, cânhamo, arroz, frutos de casca rija, batata para fécula, leite e produtos lácteos, sementes, carne de ovino e de caprino, carne de bovino, azeite, bichos-da-seda, forragens secas, lúpulo, beterraba sacarina, cana-de-açúcar e chicória, frutas e produtos hortícolas e talhadia de rotação curta.

Alteração

O apoio associado pode ser concedido aos seguintes setores e produções: cereais, oleaginosas, proteaginosas, leguminosas para grão, **leguminosas forrageiras, soja**, linho, cânhamo, arroz, frutos de casca rija, batata para fécula, leite e produtos lácteos, sementes, carne de ovino e de caprino, carne de bovino, azeite, bichos-da-seda, forragens secas, lúpulo, beterraba sacarina, cana-de-açúcar e chicória, frutas e produtos hortícolas e talhadia de rotação curta.

Or. fr

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O apoio associado só pode ser concedido a setores ou regiões de um Estado-Membro em que tipos específicos de agricultura ou setores agrícolas específicos enfrentam certas dificuldades e são especialmente importantes por motivos económicos e/ou sociais *e/ou ambientais*.

Alteração

2. O apoio associado só pode ser concedido a setores ou regiões de um Estado-Membro em que tipos específicos de agricultura ou setores agrícolas específicos **que:**

- enfrentam certas dificuldades e são especialmente importantes por motivos económicos e/ou sociais; **ou**

- se revestem de particular importância para a proteção ou a melhoria do ambiente e/ou do clima e/ou da biodiversidade.

Or. fr

Justificação

Deveria ser possível acompanhar setores ou produções que apresentem benefícios ambientais, climáticos ou em matéria de biodiversidade, independentemente do facto de enfrentarem ou não dificuldades económicas particulares.

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 38 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros podem atribuir apoios associados a agricultores com direitos especiais em 2010 em conformidade com os artigos 60.º e 65.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, independentemente do pagamento de base referido no título III, capítulo 1.

Or. en

Justificação

Os pagamentos associados devem ser independentes dos pagamentos de base a fim de ter em conta a produção animal em explorações agrícolas sem terras.

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 55.º que estabeleçam medidas transitórias a

aplicar a estes agricultores.

Or. en

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O apoio associado só pode ser concedido na medida necessária para criar um incentivo à manutenção dos níveis de produção atuais nas regiões em causa.

Alteração

4. O apoio associado só pode ser concedido na medida necessária para criar um incentivo à manutenção dos níveis de **emprego e/ou de** produção atuais nas regiões em causa.

Or. fr

Justificação

O apoio associado deve poder ser utilizado não só para manter os níveis de produção, mas também, se possível, o nível de emprego.

Alteração 98

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em derrogação do parágrafo 1, o apoio associado pode ser concedido no quadro de um limite que exceda a manutenção dos níveis de produção atuais, quando se trate de apoio associado com vocação ambiental. O Estado-Membro interessado fixa esse limite em função de objetivos ou de desafios ambientais específicos. O limite assim determinado é notificado à Comissão nos termos do artigo 40.º e aprovado em conformidade com o artigo 41.º.

Or. fr

Justificação

Para os setores ou os tipos de agricultura que apresentem benefícios ambientais, cumpre poder apoiar a produção para além da simples manutenção dos níveis de produção atuais.

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 4 – frase introdutória

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros podem, até 1 de agosto de **2016**, rever a sua decisão tomada nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 e decidir, com efeitos a partir de **2017**:

Alteração

4. Os Estados-Membros podem, até 1 de agosto de **cada ano**, rever a sua decisão tomada nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 e decidir, com efeitos a partir **do ano subsequente**:

Or. en

Justificação

Maior flexibilidade para os Estados-Membros na gestão do apoio associado.

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 39.º – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Modificar as condições para a concessão do apoio associado;

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa poder modificar os dispositivos sem, contudo, alterar o orçamento consagrado ao apoio associado.

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 1 – frase introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros **fixam** o montante do pagamento anual para o regime dos pequenos agricultores num dos seguintes níveis, sob reserva dos n.ºs 2 e 3:

Alteração

1. Os Estados-Membros **podem fixar** o montante do pagamento anual para o regime dos pequenos agricultores num dos seguintes níveis, sob reserva dos n.ºs 2 e 3:

Or. en

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Um montante não superior a **15 %** da média nacional do pagamento por beneficiário;

Alteração

(a) Um montante não superior a **25 %** da média nacional do pagamento por beneficiário;

Or. en

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Um montante correspondente à média nacional do pagamento por hectare, multiplicado por um número correspondente ao número de hectares, com um máximo de **três**.

Alteração

(b) Um montante correspondente à média nacional do pagamento por hectare, multiplicado por um número correspondente ao número de hectares, com um máximo de **cinco**.

Or. en

Alteração 104

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O montante referido no n.º 1 não pode ser inferior a 500 EUR nem superior a **1 000** EUR. Sem prejuízo do artigo 51.º, n.º 1, sempre que a aplicação do n.º 1 resulte num montante inferior a 500 EUR ou superior a **1 000 EUR**, o montante é arredondado, respetivamente, ao montante mínimo ou máximo.

Alteração

2. O montante referido no n.º 1 não pode ser inferior a 500 EUR nem superior a **1 500** EUR. Sem prejuízo do artigo 51.º, n.º 1, sempre que a aplicação do n.º 1 resulte num montante inferior a 500 EUR ou superior a **1 500 EUR**, o montante é arredondado, respetivamente, ao montante mínimo ou máximo.

Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros que recorrerem à possibilidade prevista no artigo 20.º, n.º 1, podem aplicar limites de redução diferentes a nível regional.

Or. fr

Alteração 106

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se o montante total dos pagamentos devidos ao abrigo do regime dos pequenos agricultores for superior a **10 %** do limite máximo nacional anual fixado no anexo II, ***os Estados-Membros aplicam*** uma redução linear dos montantes a pagar em

Alteração

2. Se o montante total dos pagamentos devidos ao abrigo do regime dos pequenos agricultores for superior a **15 %** do limite máximo nacional anual fixado no anexo II, ***o Estado-Membro em questão aplica*** uma redução linear dos montantes a pagar em

conformidade com o presente título, a fim de respeitar essa percentagem.

conformidade com o presente título, a fim de respeitar essa percentagem.

Or. fr

Alteração 107

Proposta de regulamento Anexo II

Texto da Comissão

(em milhares de EUR)

Ano civil	2014	2015	2016	2017	2018	2019 e anos seguintes
Bélgica	553 521	544 065	534 632	525 205	525 205	525 205
Bulgária	655 661	737 164	810 525	812 106	812 106	812 106
República Checa	892 698	891 875	891 059	890 229	890 229	890 229
Dinamarca	942 931	931 719	920 534	909 353	909 353	909 353
Alemanha	5 275 876	5 236 176	5 196 585	5 156 970	5 156 970	5 156 970
Estónia	108 781	117 453	126 110	134 749	134 749	134 749
Irlanda	1 240 652	1 239 027	1 237 413	1 235 779	1 235 779	1 235 779
Grécia	2 099 920	2 071 481	2 043 111	2 014 751	2 014 751	2 014 751
Espanha	4 934 910	4 950 726	4 966 546	4 988 380	4 988 380	4 988 380
França	7 732 611	7 694 854	7 657 219	7 619 511	7 619 511	7 619 511
Itália	4 023 865	3 963 007	3 902 289	3 841 609	3 841 609	3 841 609
Chipre	52 273	51 611	50 950	50 290	50 290	50 290
Letónia	163 261	181 594	199 895	218 159	218 159	218 159
Lituânia	396 499	417 127	437 720	458 267	458 267	458 267
Luxemburgo	34 313	34 250	34 187	34 123	34 123	34 123
Hungria	1 298 104	1 296 907	1 295 721	1 294 513	1 294 513	1 294 513
Malta	5 316	5 183	5 050	4 917	4 917	4 917
Países Baixos	806 975	792 131	777 320	762 521	762 521	762 521
Áustria	707 503	706 850	706 204	705 546	705 546	705 546
Polónia	3 038 969	3 066 519	3 094 039	3 121 451	3 121 451	3 121 451
Portugal	573 046	585 655	598 245	610 800	610 800	610 800
Roménia	1 472 005	1 692 450	1 895 075	1 939 357	1 939 357	1 939 357
Eslovénia	141 585	140 420	139 258	138 096	138 096	138 096
Eslováquia	386 744	391 862	396 973	402 067	402 067	402 067
Finlândia	533 932	534 315	534 700	535 075	535 075	535 075
Suécia	710 853	711 798	712 747	713 681	713 681	713 681
Reino Unido	3 624 384	3 637 210	3 650 038	3 662 774	3 662 774	3 662 774

Alteração

	2014	2015	2016	2017	2018	2019 e anos seguintes
Bélgica	554.701	548.646	542.261	535.640	535.640	535.640
Bulgária	657.571	735.055	805.495	814.887	814.887	814.887
República Checa	891.307	892.742	893.686	894.054	894.054	894.054
Dinamarca	940.086	929.824	919.002	907.781	907.781	907.781
Alemanha	5.237.224	5.180.053	5.119.764	5.057.253	5.057.253	5.057.253
Estónia	113.168	125.179	137.189	149.199	149.199	149.199
Irlanda	1.236.214	1.235.165	1.233.425	1.230.939	1.230.939	1.230.939
Grécia	2.098.834	2.075.923	2.051.762	2.026.710	2.026.710	2.026.710
Espanha	4.939.152	4.957.834	4.973.833	4.986.451	4.986.451	4.986.451
França	7.655.794	7.572.222	7.484.090	7.392.712	7.392.712	7.392.712
Itália	4.024.567	3.980.634	3.934.305	3.886.268	3.886.268	3.886.268
Chipre	52.155	51.585	50.985	50.362	50.362	50.362
Letónia	176.500	206.565	236.630	266.695	266.695	266.695
Lituânia	402.952	426.070	449.189	472.307	472.307	472.307
Luxemburgo	33.943	33.652	33.341	33.015	33.015	33.015
Hungria	1.295.776	1.297.535	1.298.579	1.298.791	1.298.791	1.298.791
Malta	5.365	5.306	5.244	5.180	5.180	5.180
Países Baixos	809.722	800.883	791.561	781.897	781.897	781.897
Áustria	706.071	706.852	707.242	707.183	707.183	707.183
Polónia	3.079.652	3.115.887	3.152.121	3.188.356	3.188.356	3.188.356
Portugal	582.466	598.550	614.635	630.719	630.719	630.719
Roménia	1.485.801	1.707.131	1.928.460	2.002.237	2.002.237	2.002.237
Eslovénia	140.646	139.110	137.491	135.812	135.812	135.812
Eslováquia	391.608	397.576	403.543	409.511	409.511	409.511
Finlândia	533.451	535.518	537.295	538.706	538.706	538.706
Suécia	709.922	712.820	715.333	717.357	717.357	717.357
Reino Unido	3.652.541	3.655.113	3.657.684	3.660.255	3.660.255	3.660.255

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento Anexo III

Texto da Comissão

[Montantes dos limites máximos do Anexo III]

Alteração

[São adaptados em conformidade com a aprovação/rejeição do artigo 11.º como alterado pelo PE]

Justificação

Se forem aprovadas alterações ao artigo 11.º no que respeita aos limites máximos, o Anexo III deve ser modificado em consonância com essas alterações.

Alteração 109

Proposta de regulamento
Anexo V-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

ANEXO V-A

Lista das culturas referidas no artigo 30º

Trigo mole de primavera, mistura de trigo com centeio para sementeira ou espelta

Trigo mole de inverno, mistura de trigo com centeio para sementeira ou espelta

Trigo duro

Centeio de primavera

Centeio de inverno

Cevada de primavera

Cevada de inverno

Aveia de primavera

Aveia de inverno

Milho

Arroz

Sorgo de grão

Trigo mourisco, painço ou alpista

Raízes de mandioca, de araruta, de salepo, tupinambos ou batatas-doces

Nabo silvestre ou colza

Girassol

Soja

Amendoins

Sementes de linho

Outras sementes ou frutos oleaginosos

Luzerna, sanfeno, trevo, tremoço, ervilhaca, anafa ou chícaro comum e serradela

Ervilhas, grão-de-bico, feijões, lentilhas ou outros legumes de vagem

Batatas

Beterraba sacarina

Cana-de-açúcar

Milho doce

Lúpulo

Linho

Cânhamo

Tabaco

Tomates

Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros ou outros produtos hortícolas aliáceos

Couves, couve-flor, repolho, couve frisada ou produtos comestíveis do género brassica

Alfaces

Chicória

Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes ou raízes comestíveis semelhantes

Pepinos ou pepininhos (cornichons)

Legumes de vagem

Abacates

Melões ou papaias

Açafrão

Tomilho, manjeriço, melissa, hortelã, orégãos, alecrim ou salva

Alfarroba

Algodão

Or. en

Alteração 110

**Proposta de regulamento
Anexo VI**

Texto da Comissão

Alteração

Anexo suprimido.

Or. fr

Justificação

Posto que, no artigo 36.º, é fixado um valor uniforme para todos os Estados-Membros, este anexo deixa de se justificar

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Europa vive num contexto social, económico, financeiro e ambiental "sui generis", que exige uma resposta política a todos os níveis. Um deles é a agricultura e o mundo rural, cujas políticas comuns reclamam uma reconfiguração corajosa para responder aos desafios que se colocam no presente e no futuro.

É necessário que os agricultores europeus continuem a ter condições para garantir aos cidadãos um grau de auto-provisionamento adequado em alimentos e matérias-primas, em quantidade e qualidade e a preços acessíveis.

Isso significa conciliar a atividade agrícola com uma produção sustentável e imprimir uma visão de futuro à agricultura europeia, em que a competitividade deve ir a par da sustentabilidade. Essa visão deve ainda contemplar a ideia de que a sustentabilidade não tem apenas a ver com a componente ambiental, mas com a própria viabilidade da agricultura no longo-prazo, tanto do ponto de vista económico como social. A transição para uma agricultura na Europa que seja mais amiga do ambiente é assim condição "sine qua non" da sua própria viabilidade.

É igualmente necessário que a agricultura europeia se mantenha competitiva face aos seus principais parceiros comerciais, que são altamente subvencionados e/ou cumprem regras menos exigentes de produção.

O setor agrícola tem potencial para e deve contribuir de uma forma relevante para a concretização da nova estratégia "Europa 2020" em matéria de luta contra as alterações climáticas, a inovação e a criação de emprego. O que pressupõe uma atenção especial para com as zonas rurais, em particular as mais desfavorecidas, tendo em vista o reforço da sua dinâmica social e económica, num quadro de sustentabilidade.

A nova política para a agricultura e o mundo rural na Europa deve ser baseada no tríptico legitimidade/equidade/eficiência: uma afetação dos recursos para fins reconhecidos como positivos pelos contribuintes e pela sociedade; uma distribuição tão justa quanto possível entre agricultores, regiões e Estados-Membros; uma utilização em função da otimização dos resultados que se pretendem atingir.

Tendo em conta a grande diversidade da agricultura europeia, que é preciso preservar, e a necessidade de manter um quadro normativo comum para aplicação da política agrícola e de desenvolvimento rural, a subsidiariedade deve ser a expressão do justo equilíbrio entre estas duas dinâmicas. E a simplificação, sem prejuízo das exigências em matéria do rigor no uso dos dinheiros públicos, deve ter expressão máxima em todos os regulamentos.

Por outro lado, o Parlamento Europeu (PE) aprovou no último ano e por largas maiorias, no contexto dos Relatórios "Lyon" e "Dess", um conjunto de orientações políticas gerais que foram devidamente apreciadas.

Face às propostas legislativas apresentadas pela Comissão Europeia (CE) cabe agora ao PE pronunciar-se sobre as principais medidas e instrumentos de política para concretizar os

objetivos enunciados, neste caso sobre a proposta de Regulamento que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC), de forma complementar e articulada com o segundo pilar da PAC.

Agricultor ativo

O relator partilha a opinião de que os apoios públicos devem ser atribuídos apenas a entidades cujas atividades agrícolas representam a parte principal ou predominante das suas atividades económicas, em termos a definir por cada Estado-Membro. Ao mesmo tempo, apresenta uma lista de entidades e de atividades a que estão afetadas superfícies de terra que passarão a estar impedidas de beneficiar de pagamentos diretos no âmbito da PAC, tais como aeroportos, sociedades imobiliárias, campos de golfe, parques de campismo, companhias mineiras, etc.

Tetos máximos e degressividade

O relator apoia a proposta da CE relativamente à aplicação de taxas de degressividade de 20% para o escalão de pagamentos entre 150 000€ e 200 000€ e de 40% para o escalão entre 200 000€ e 250 000€, mas propõe a elevação dessa taxa de 70% para 80% para os montantes acima de 250 000€. Apoia também o estabelecimento de um teto máximo de 300 000€.

Como estímulo à criação e manutenção de emprego nas zonas rurais, o relator apoia a proposta da CE de deduzir as despesas com salários e outros encargos sociais dos montantes sobre os quais estas taxas de degressividade deverão ser aplicadas. As cooperativas deverão ficar isentas da aplicação desta medida. Outras formas de exploração coletiva da terra deverão beneficiar de uma fórmula de cálculo dos pagamentos diretos que tenha em conta o valor individualmente atribuído a cada um dos seus membros, sobre o qual deverá ser aplicada a taxa de degressividade respetiva.

Flexibilidade entre os dois pilares

O relator preconiza a articulação e a coerência entre os mecanismos de apoio previstos nos dois pilares da PAC e reforça as possibilidades de transferências do 1º para o 2º pilar, dada a grande variabilidade do volume de meios financeiros afetados a um e a outro pilar entre os diferentes Estados-Membros.

Assim, propõe a possibilidade de serem transferidas do 1º para o 2º pilar e sem co-financiamento nacional as verbas não utilizadas da componente verde das ajudas diretas ("greening") e do pagamento para zonas com condicionantes naturais. Aos Estados-Membros cuja situação financeira do 2º pilar é menos favorável é concedida a possibilidade de transferir, nas mesmas condições, até 20% dos seus envelopes nacionais.

A totalidade das transferências, excluindo a transferência dos montantes não utilizados no "greening", não deve ser superior a 20%.

Regime de pagamento de base

Visando a simplificação da aplicação do novo regime das ajudas diretas, o relator propõe que os Estados-Membros que tenham aplicado um sistema de apoio totalmente desligado fiquem automaticamente incluídos no novo regime. Propõe também que tenham direito ao pagamento, no primeiro ano, os agricultores que tenham ativado pelo menos um direito em 2009, 2010 ou 2011 e não apenas neste último, como é proposto pela CE.

Componente verde das ajudas diretas ("greening")

Para os Estados-Membros que pretendam reforçar a componente verde das ajudas diretas é concedida a possibilidade de atribuir a esta componente uma percentagem superior a 30% dos seus envelopes nacionais.

O relator introduz maior flexibilidade nas medidas de "greening", através do alargamento das opções que permitem a elegibilidade para o pagamento verde e através da simplificação da sua aplicação. Tal flexibilidade é conseguida com a introdução de medidas que permitem aos agricultores obter o pagamento verde por equivalência, através de medidas do segundo pilar ou através da certificação ecológica das explorações e, por outro lado, com a introdução de adaptações que permitem uma simplificação substancial.

- Novas medidas:

a) Elegibilidade "ipso-facto" das superfícies submetidas a Medidas Agro-Ambientais para a componente verde das ajudas diretas;

b) Introdução da certificação ecológica das explorações agrícolas, em termos a definir pela CE, como opção para a sua elegibilidade automática na componente "verde" das ajudas diretas;

d) Elegibilidade para o pagamento verde das culturas permanentes, tais como o olival, a vinha e os pomares, desde que associadas a práticas agronómicas de defesa e conservação do solo, como o "arrelvamento" (green cover) e que ocupem mais de 80% da área elegível total em explorações com menos de 50 ha; as áreas das culturas permanentes associadas a tais práticas agronómicas estão isentas de aplicar a superfície de interesse ecológico.

- Simplificação das medidas propostas pela CE:

a) Diversificação de Culturas

As explorações entre 5 ha e 20 ha deverão ser obrigadas a manter 2 culturas diferentes, sendo que nenhuma delas poderá exceder 90% da superfície das suas terras aráveis. Para as explorações com mais de 20 ha mantém-se a obrigatoriedade da existência de pelo menos 3 culturas diferentes, sendo que nenhuma delas pode ocupar mais de 70% da terra arável e duas juntas não mais de 95%.

Para as explorações com menos de 50 ha, não haverá esta obrigatoriedade quando 80% da área agrícola elegível estiver ocupada por prados, pastagens ou culturas permanentes.

b) Prados Permanentes

Aditou-se ao conceito de prado permanente, para efeitos de equivalência, a pastagem tradicional, que é também permanente e associada à produção extensiva.

c) Superfícies de Interesse Ecológico

A CE propõe que 7% dos hectares elegíveis de uma exploração sejam reservados para a constituição de superfícies de interesse ecológico. O relator propõe que este regime se aplique apenas às explorações com mais de 20 hectares. Propõe também que sempre que estas

superfícies sejam contíguas a outras equivalentes, de uma exploração adjacente, seja individualmente reduzida de 7% para 5% a percentagem dos hectares elegíveis destinados a este fim. Por fim, propõe que as culturas fixadoras de azoto possam ser contabilizadas para a percentagem exigida de superfície de interesse ecológico.

Jovens agricultores

O relator propõe que a majoração de 25% dos direitos de pagamento dos jovens agricultores passe a ser de 50 ha para todos os Estados-Membros.

Apoio associado

O relator adiciona o fator "emprego" às condições necessárias propostas pela CE para a concessão de apoio associado.

Tendo em conta a importância de que tal se reveste para a manutenção da atividade em algumas regiões da Europa, o relator propõe que possam ser mantidos os direitos especiais.

Propõe ainda que a decisão a tomar pelos Estados-Membros sobre a percentagem dos limites máximos nacionais para financiar o apoio associado possa ser tomada até 1 de agosto de cada ano e não apenas nos anos de 2013 e de 2016, como propõe a CE.

Regime dos pequenos agricultores

Tendo em conta a disparidade de situações entre os Estados-Membros no que respeita à questão dos pequenos agricultores, o relator propõe que este regime seja voluntário. Contudo, propõe que, além da média nacional, a percentagem para fixar o montante do pagamento anual ao abrigo deste regime possa ir até 25%, em vez dos 15% propostos pela CE. Propõe ainda que o montante correspondente à média nacional do pagamento por hectare seja multiplicado por 5 em vez de 3 e que o montante máximo a pagar por agricultor, possa ir até 1500€, como alternativa aos 1000€ propostos pela CE.

Limites máximos nacionais

A nova arquitetura proposta pela CE para a PAC aponta no sentido da convergência a curto e médio prazo dos níveis de apoio entre agricultores, entre regiões e entre Estados-Membros. A proposta da CE vai, contudo, bastante mais além no que diz respeito à convergência dos apoios dentro de um Estado-Membro do que entre Estados-Membros. No primeiro caso preconiza mesmo que, até 2019, todos os pagamentos tenham um valor uniforme dentro de um país ou de uma região, isto é, uma variação de 0%. Por outro lado, a sua proposta de repartição dos envelopes financeiros por Estado-Membro oscila entre 57% acima da média da UE/27 e 47% abaixo dessa média (com a exceção de Malta). Ou seja, uma variação total de mais de 100%.

No sentido de introduzir maior coerência entre as duas velocidades, o relator preconiza um mecanismo voluntário de atenuação do processo de convergência interna e um outro de aceleração ainda que modesta da convergência entre Estados-Membros.

Nestes termos, o relator propõe que o nível médio dos apoios, por Estado-Membro, em termos de euros por hectare, convirja para a média e não para 90% da média como propõe a CE. Assim, o relator propõe que os Estados-Membros que se encontrem abaixo de 70% da média

comunitária recuperem 30% dessa diferença; que os que se encontram entre 70% e 80% dessa média recuperem 25% dessa diferença; e que os que se encontram entre 80% e a média recuperem 10% dessa diferença. Nenhum Estado-Membro, em circunstância alguma, ficará situado abaixo de 65% da média comunitária. A contribuição para este processo deverá ser feita, proporcionalmente, pelos Estados-Membros que se encontram acima da média UE/27, com a garantia de que nenhum deles cairá abaixo dessa média por força da aplicação deste mecanismo.

Convergência dos pagamentos no interior de um Estado-Membro ou de uma região

Uma quebra acentuada de apoios num curto espaço de tempo no interior de alguns Estados-Membros ou regiões pode pôr em causa a viabilidade de muitas explorações, com consequências económicas, sociais e ambientais graves. Para atenuar este impacto potencialmente negativo é dada a opção aos Estados-Membros de fixar uma banda de variação de convergência dos pagamentos de 20% relativamente à média e de limitar a redução individual do pagamento de base a um máximo de 30%, durante o período 2014/2019.

Este relatório foi elaborado tendo por base o montante financeiro global para a PAC proposto pela CE no âmbito do futuro Quadro Financeiro Plurianual. Alterações fundamentais a esta proposta implicarão a revisão do conteúdo deste relatório.